

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº
3.555, de 2004.**

(Deputado Marcos Montes PSD/MG)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 7º e seus §§ 1º a 4º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º confunde o significado do estipulante de seguro, que o Projeto original procurava igualar ao dos estipulantes de quaisquer outros contratos (aqueles que contratam, estipulam), colocando-o como o contratante “por conta de terceiro”. Além disso, traz para a lei de contrato de seguro os negócios de previdência complementar e de capitalização, institutos diversos, que exigem tratamento dogmático próprio.

A regra do §1º, por sua vez, permite continuarem sendo vendidos seguros de crédito disfarçados de seguros pessoais, como acontece com os vendidos por fornecedores de serviços de telefonia, eletricidade, e credores em geral. Os seguros são, em prejuízo da clareza, “estipulados” por quem tem interesse na preservação da vida e do trabalho do seu consumidor em razão do crédito que lhe outorgou. Esse interesse advém do fato de que o fornecedor do crédito quer receber o preço que lhe é devido no caso de morte ou desemprego do estipulante do seguro ou segurado. Assim, um falso seguro de vida/desemprego é empurrado ao consumidor, que na verdade está celebrando um seguro de crédito para o lojista, o qual, além de tudo, será beneficiário (para que seja pago o seu crédito não pago pelo segurado falecido ou desempregado).

Por último, os §§ 2º, 3º e 4º estimulam a produção de normas pela autarquia fiscalizadora e pelo CNSP, órgão que, na prática, apenas costuma confirmar minutas de normas feitas pela SUSEP.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Marcos Montes PSD/MG